



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033450-37.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1033450-37.2020.8.26.0576

Apelante: Banco Bradesco Sociedade Anônima

Apelado: Município de São José do Rio Preto

Comarca: São José do Rio Preto

Voto 59.361

Apelação. Embargos a execução fiscal. Multa administrativa. Exercício de 2015. Descumprimento de norma municipal que determina a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para espera dos clientes de estabelecimentos bancários. Infração prevista na Lei Municipal 10.761/2010. Assunto de interesse local. Competência legislativa municipal. Inteligência do artigo 30, I, da Constituição Federal. Precedente da corte. Presunção de certeza e de liquidez da certidão de dívida ativa não afastada.

Multa administrativa. Exercício de 2015. Prescrição quinquenal, disciplinada pelo Decreto 20.910/32, não caracterizada. Interrupção do curso do prazo prescricional com o despacho que ordena a citação do executado. Inteligência do artigo 8º, § 2º, combinado com o artigo 2º, § 3º, ambos da Lei 6.830/80. Recurso denegado.

Cuida-se de embargos a execução fiscal, esta promovida pelo município de São José do Rio Preto em face do Banco Bradesco Sociedade Anônima para cobrança de multa administrativa do exercício de 2015¹.

Alega-se nulidade da certidão de dívida ativa por falta dos requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80; aduz-se não cometida a infração; assevera-se inconstitucional a Lei Municipal 10.761/2010; argui-se prescrição; sustenta-se violados os princípios da razoabilidade e da

¹ Valor da causa em agosto de 2020: R\$ 15.077,87

proporcionalidade, pois desarrazoado o valor da multa aplicada; almeja-se o fim da execução.

Desacolhidos os embargos, apela tempestivamente o embargante: insiste nos argumentos antes expostos e almeja inversão do resultado do julgamento.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com efeito.

O título executivo não é nulo, pois declina o valor originário e a origem do crédito, bem como a natureza e o fundamento legal da exação.

A certidão de dívida ativa também faz referência aos encargos sobre o débito, à forma de calculá-los e à lei que os embasa. Além disso, obstado não ficou o exercício da ampla defesa, pois o embargante demonstrou inequívoca ciência do teor da exação.

Ressalte-se que o embargante apresentou demonstrativo da dívida, bem como cópia do auto de infração e imposição de multa (folhas 2 a 5 dos autos da execução). De cerceamento de defesa, pois, não se cogite.

Insta consignar que a constitucionalidade da Lei Municipal 10.761/10 foi reconhecida em ação direta de inconstitucionalidade 0497497-03.2010.8.26.000, julgada pelo Órgão Especial desta Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.761/2010. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para as filas de clientes que aguardam o atendimento - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos

bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente.”

Ressalte-se que em nenhum ponto a referida Lei Municipal contraria a legislação federal e estadual, apenas impõe aos estabelecimentos bancários outras obrigações, além daquelas previstas nas demais leis, de interesse local.

Muito embora alegue ter cumprido as exigências legais, inexistindo a infração, o apelante não trouxe nenhuma prova a respeito. Assim, não foi ilidida a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

No que toca à alegação de prescrição, está-se que tal não merece prosperar, conforme a seguir se explicita.

Na espécie o fato ensejador da multa administrativa ocorreu em 2015. A notificação do referido lançamento, por sua vez, deu-se no dia 11 de maio de 2015 (folhas 4 e 5 dos autos da execução). Apresentada impugnação ao lançamento no dia 10 de junho seguinte, somente em 18 de julho de 2019 encerrou-se o processo administrativo (folhas 203 a 227). Durante esse período, esteve suspenso o prazo prescricional.

Pois bem: considerando-se que entre a data em que o crédito se tornou exigível (19 de julho de 2019) e o despacho a ordenar a citação do executado (5 de junho de 2020 - folhas 232 dos autos da execução), não transcorreu o lustro previsto no Decreto 20.910/32, impõe-se concluir não se ter operado prescrição.

Relativamente à multa, se não aplica o princípio do não confisco, o qual diz tão somente com tributos. De qualquer sorte, o montante exigido pelo município não se mostra excessivo, pois não consome grande parte da propriedade nem inviabiliza exercício de atividade lícita.

O “quantum” da multa visa a desestimular a prática de conduta contrária à lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma: diante do quadro acima aduzido, tem-se que legítima a cobrança da multa.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo e mantém-se, qual lançada, a sentença. Majora-se a verba honorária de sucumbência para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Geraldo Xavier
Relator